



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001306-12.2024.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante TEREZINHA MORALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001306-12.2024.8.26.0142.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: TEREZINHA MORALES.

APELADO: QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) FAULER FELIX DE AVILA.

VOTO: 29.547

ACÓRDÃO

Apelação – Ação de exibição de documentos – Contrato bancário - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Notificação extrajudicial solicitando o envio de documentos a advogado, acompanhada de procuração com poderes específicos, não atendida em prazo razoável – Pretensão resistida caracterizada – Aplicação do entendimento firmado na decisão do STJ no REsp nº 1.349.453, processado sob o regime dos recursos repetitivos – Sentença anulada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota em complemento, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; constou do dispositivo:

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo Diploma Processual.

Defiro casuisticamente a gratuidade processual. Anote-se.

Aduz, em síntese, que encaminhou notificação extrajudicial à ré, acompanhada de procuração com poderes específicos e expressa menção de que eventual taxa seria paga, mas o suposto contrato não foi encaminhado até o momento, o que configura pretensão resistida.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.349.453/MS, para aferir o interesse de agir na exibição dos contratos bancários, é necessária a demonstração de alguns requisitos, de verificação concomitante, que são: (i) existência de relação jurídica entre as partes; (ii) prévio pedido administrativo não atendido em prazo razoável; e (iii) pagamento do custo do serviço conforme a normatização da autoridade monetária.

Essa conclusão pode ser verificada pela leitura da ementa que ora se transcreve:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1349453/MS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, STJ).

Na hipótese dos autos, verifica-se a parte autora enviou prévio requerimento administrativo ao banco, solicitando que fosse encaminhado o contrato aos seus procuradores, com expressa aceitação de que qualquer taxa prévia seria paga para a obtenção do documento. Tal requerimento foi acompanhado de procuração outorgando os poderes necessários a tais procuradores, sendo, portanto, eficaz (fls. 07/11).

Assim, embora o requerimento tenha sido recebido em 05.07.2024 (fls. 41), não há notícia de que o suposto contrato foi exibido, configurando, pois, resistência à pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a r. sentença merece ser anulada para que o feito tenha prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anulando a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)